



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.865-000.537/91-28

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº103-13.497

RECURSO 70.923 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: de 1989

RECORRENTE - DINAMICA ESTRUTURAS METALICAS E ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em LIMEIRA/SP

D.M.S.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA

A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAMICA ESTRUTURAS METALICAS E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÂNIA NACINOVIC e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.865-000.537/91-28

2

RECURSO Nº: 70.923

ACÓRDÃO Nº: 103-13.497

RECORRENTE: DINAMICA ESTRUTURAS METALICAS E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 20.05.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento do IRPJ de que trata o processo 10865-000535/91-01, do qual o presente é decorrente, mais multa e juros de mora (art. 2º e §§ da Lei 7.689/88).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.865-000.537/91-28

ACÓRDÃO Nº103-13.497

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RELATOR.